

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARCELO MORAES)

Autoriza e estabelece diretrizes para o Poder Público federal adquirir alimentos de países estrangeiros para recomposição de estoques públicos em caso de calamidade pública, assegurando prioridade aos produtores nacionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza e estabelece diretrizes para o Poder Público federal adquirir, de forma emergencial, alimentos de países estrangeiros para recomposição de estoques públicos, em situações de calamidade pública reconhecidas pelo poder público federal, assegurando prioridade aos produtores nacionais.

Parágrafo único. Os estoques serão destinados, preferencialmente, à venda para pequenos varejistas das regiões metropolitanas, dispensada a utilização de leilões em bolsas de mercadorias ou licitação pública para venda direta.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se estado de calamidade pública a situação anormal, devidamente reconhecida pelo poder público federal, causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação, nos termos do disposto no inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

**Art. 3º** Em caso de estado de calamidade pública devidamente reconhecido pelo poder público federal, fica o Poder Público federal autorizado a adquirir, de forma emergencial, alimentos de países estrangeiros para



\* C D 2 4 4 2 0 6 9 4 1 2 0 0 \*

recomposição de estoques públicos, assegurando prioridade aos produtores nacionais.

**Art. 4º** Para as compras de que trata esta Lei, o Poder Público federal definirá:

- I – a quantidade de alimentos a ser adquirida;
- II – os limites e as condições da venda do produto adquirido;
- III – outras disposições necessárias à sua implementação.

**Art. 5º** A aquisição de alimentos de que trata esta Lei deverá observar a seguinte ordem de preferência para fornecimento:

- I – produtos nacionais;
- II – produtos importados de países membros do “Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL);
- III – produtos importados de outros países.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a segurança alimentar e nutricional da população brasileira em momentos de crise decorrentes de calamidades públicas. Reconhece-se que, embora o Brasil seja um grande produtor de alimentos, situações excepcionais podem demandar medidas extraordinárias para atender às necessidades imediatas da população.

A priorização de produtores nacionais visa fomentar a economia interna e valorizar o trabalho dos agricultores brasileiros, contribuindo para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico do país. Os produtores brasileiros merecem ser valorizados e apenas quando não conseguirem suprir a demanda por alimentos, autorizar-se-á a importação emergencial pelo Poder Público federal.



\* C D 2 4 4 2 0 6 9 4 1 2 0 0 \*

Em segundo lugar, a aquisição de alimentos de países do Mercosul promove a integração regional e fortalece as relações comerciais entre os países membros. Além disso, a proximidade geográfica facilita a logística de transporte e reduz o tempo de entrega.

Por fim, a abertura para a aquisição de alimentos de outros países visa assegurar que, mesmo em cenários adversos, o abastecimento alimentar da população não seja comprometido, mantendo-se os padrões de qualidade e segurança exigidos pela legislação brasileira.

Os eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul durante o ano de 2024 demonstram a necessidade do regramento de eventuais ações do poder público para manutenção dos estoques de alimentos em níveis adequados e a preços acessíveis, garantindo a segurança alimentar dos brasileiros.

Certos da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MARCELO MORAES

2024-7617



\* C D 2 4 4 2 0 6 9 4 1 2 0 0 \*

